



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13587.720001/2016-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.045 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente UNIMED DE CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/12/2015

SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PAF.

Não se acolhe pedido de suspensão do processo, ainda que sob a alegação de matéria afeta sob apreciação do STF, por falta de previsão no PAF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/12/2015

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado), Lucas Issa Halah (Suplente convocado), e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação em decorrência de auto de infração lavrado para se exigir multa pela não homologação de compensação declarada objeto do processo administrativo nº 10725.720.414/2015-21, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

A autuação é referente à multa regulamentar, que totaliza R\$ 11.315,58, em consequência do não reconhecimento de créditos constantes de oito Declarações de Compensação (DCOMP) transmitidas após a entrada em vigor do normativo acima citado, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, conforme detalhamento a seguir:

DCOMP	Crédito Não Reconhecido	Multa Lançada
27988.60324.040311.1.3.05-7480	3.659,35	1.829,68
34531.18226.050411.1.3.05-4030	4.150,29	2.075,15
02766.47135.190511.1.3.05-7779	3.808,66	1.904,33
03499.18696.170611.1.3.05-4505	4.186,32	2.093,16
08254.15198.150711.1.3.05-0572	3.400,80	1.700,40
10182.27346.170811.1.3.05-7043	3.425,72	1.712,86
41519.49746.151012.1.3.05-6547	0,00	0,00
TOTAL	22.631,14	11.315,58

Em contraditório, foi apresentada impugnação com questões de direito baseadas em argumentos que defendem a inconstitucionalidade da exação.

Em sessão de 13 de março de 2020, a 2ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 06-069.093 (e-fls. 192/197), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Independentemente da existência de dolo ou fraude, é cabível o lançamento da multa isolada nos casos de não homologação da Declaração de Compensação, quando transmitidas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

A apreciação de alegações de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades é de exclusiva competência do Poder Judiciário. Matérias que as questionam não são apreciadas na esfera administrativa. Traduz tal posicionamento a Súmula CARF nº 2.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciência da decisão da DRJ em 28/07/2020, às e-fls. 200. Recurso a este colegiado às e-fls. 204/209, na mesma data (e-fls. 203). Na oportunidade, renova as questões apresentadas em impugnação, e controverte o fundamento pelo qual os órgão julgadores não podem reconhecer a inconstitucionalidade alegada.

Por fim, solicita que, nas palavras do recorrente, “seja recebido o presente recurso voluntário, devendo o mesmo ser suspenso enquanto não houver o julgamento por parte do STF do RE 796.939, submetido ao regime da repercussão geral, sendo certo que o presente pedido de suspensão se baseia no art. 15 c/c art. 1.035, § 5º, do CPC, haja vista a existência de decisão do STF determinando a suspensão dos feitos envolvendo a matéria aqui decidida.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

Em sede preliminar, analisa-se questão posta na peça de defesa como principal argumento, baseado, em síntese, no fato de que a matéria afeta aos autos se encontra sob apreciação do STF através do RE 796.939/RS, submetido à repercussão geral (Tema: 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996).

Aduz que, com base no art. 1.035, § 5º do CPC, foi determinada a suspensão de todos os processos judiciais pendentes de julgamento referentes à multa ora em debate, e que este Órgão Julgador pode reconhecer a improcedência do lançamento quando a lei que lhe deu suporte seja reconhecida como inconstitucional, com base no art. 62, §1º, anexo II do Regimento Interno do CARF.

A par de tais premissas, requer, ao fim, a suspensão do julgamento do presente recurso voluntário enquanto não houver o julgamento do RE 796.939/RS para que, na sequência, a presente lide administrativa seja julgada sob a luz da tese fixada pelo STF.

Contudo, entendo não assistir razão ao recorrente, vez que não há previsão legal que contemple a suspensão do prosseguimento entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal (PAF), sendo este, à propósito, regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que impõe à administração o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Por esse motivo, rejeito a preliminar, e passo a analisar o mérito.

Como razões de mérito, a recorrente se reporta a questões expendidas na peça impugnatória (e-fls. 305), a seguir reproduzidas:

(i) a aplicação da multa representa medida inconstitucional, posto que fere o seu direito subjetivo, constitucionalmente previsto, de peticionar aos órgãos públicos;

(ii) outrossim, que a inconstitucionalidade da multa também se afigura em razão da ausência de proporcionalidade da sanção, vez que a não homologação da compensação já impõe encargos em face do contribuinte, isto é, multa e juros sobre o “débito” não compensado

e, tratando-se de má-fé na operacionalização da compensação – o que não é a hipótese do caso concreto –, o contribuinte já está sujeito a uma multa específica e qualificada, como dito, a multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Essas questões não foram acolhidas pela decisão de primeira instância, com fundamentos no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e na Súmula nº 2 do CARF.

Reitera-se aqui os mesmos fundamentos apresentados pela decisão recorrida, pois, em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais

Dessa forma, não merece reparos a decisão recorrida.

Contudo, deve-se ressaltar que se encontra em julgamento nesta Turma, incluído nesta mesma pauta, o Recurso Voluntário interposto contra decisão que manteve a não homologação das compensações declaradas, objeto do processo administrativo nº 10725.720.414/2015-21, cuja decisão definitiva repercutirá, inevitavelmente, no presente processo.

Convém ressaltar que, enquanto o ato de não homologação não estiver definitivamente julgado, permanece suspensa a exigibilidade da multa de ofício aqui tratada, nos termos do § 18, art. 74, Lei nº 9.430/96, *verbis*:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

Por fim, destaque-se que, por se tratar de processos vinculados por decorrência, nos termos do inciso II do § 1º do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o presente processo deverá tramitar na esfera administrativa juntamente com processo nº 10725.720.414/2015-21 até a prolação de decisão final nesse último

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Ressalve-se, como apontado na parte final do voto, que o valor da exação é dependente da decisão definitiva no processo administrativo nº 10725.720.414/2015-21.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Magalhães Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-005.045 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13587.720001/2016-48